



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.048, DE 2015

(Do Sr. Marcos Abrão)

Adapta o acesso a cargos e funções públicas, bem como o respectivo exercício, relativamente a pessoas com deficiência auditiva, aos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 20 de agosto de 2008.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5218/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O acesso a cargos e funções públicas, bem como o respectivo exercício, por pessoas com deficiência auditiva, serão adaptados, nos termos desta Lei, à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 20 de agosto de 2008.

Art. 2º Os editais de concursos públicos serão simultaneamente divulgados na linguagem a que se refere a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, em portais eletrônicos junto à rede mundial de computadores mantidos por órgãos ou entidades encarregados da respectiva execução.

Art. 3º É obrigatória a presença de profissional tradutor e intérprete da linguagem prevista na Lei nº 10.436, de 2002, no local destinado à inscrição em concursos públicos.

§ 1º Nos concursos públicos em que a inscrição ocorrer por intermédio da rede mundial de computadores, serão previstos procedimentos alternativos destinados a assegurar os direitos de pessoas com deficiência auditiva.

§ 2º É vedada a exigência de comprovação da deficiência auditiva antes dos exames realizados para posse no cargo ou emprego, sem prejuízo da anulação da totalidade dos atos realizados e da apuração de responsabilidade civil, criminal e administrativa se comprovada a falsidade de declaração feita pelo candidato.

Art. 4º As provas orais ou escritas de concursos públicos serão alternativamente ministradas na linguagem prevista na Lei nº 10.436, de 2002, a candidatos que declarem, no ato de inscrição, a condição de pessoa com deficiência auditiva.

Art. 5º O edital de concursos públicos explicitará mecanismos e critérios de avaliação de provas orais ou escritas realizadas por candidatos com deficiência auditiva de forma a valorizar o aspecto semântico e sintático da linguagem de que trata a Lei nº 10.436, de 2002, em detrimento da apreciação de aspectos formais, com o intuito de permitir que os conhecimentos demonstrados pelo candidato predominem sobre seu desempenho linguístico.

Parágrafo único. A pontuação de questões discursivas realizadas por pessoas com deficiência auditiva será efetuada por avaliadores que comprovem o pleno domínio da linguagem referida na Lei nº 10.436, de 2002, aplicando-se igual exigência aos que ministrarem provas orais aos referidos candidatos.

Art. 6º A admissão de docentes para ensino da linguagem de que trata a Lei nº 10.436, de 2002, nas séries finais do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior recairá exclusivamente sobre pessoas que tenham completado os cursos de graduação previstos no art. 11 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Nos concursos públicos para admissão dos docentes de que trata o *caput*, as vagas serão prioritariamente destinadas a pessoas com deficiência auditiva.

Art. 7º É obrigatória a plena disponibilização das adaptações e recursos indispensáveis ao exercício de cargos e funções públicas por pessoas com deficiência auditiva.

Art. 8º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.436, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras somente substituirá a modalidade escrita da língua portuguesa quando se ministrarem provas orais ou escritas de concursos públicos para pessoas que declarem possuir deficiência auditiva.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já se encontrar afastada no tempo em mais de cinco anos, poucas providências de ordem prática foram adotadas para efetiva implementação de seus termos. Um dos grandes alentos em relação a essa lacuna situa-se, sem dúvida, na Lei Brasileira de Inclusão, cujo projeto de lei, recentemente aprovado por esta Casa em sede de revisão, tramita no Senado Federal, que se pronunciará sobre as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados.

Contudo, a despeito da relevância da referida proposição, ainda remanesçam aspectos a serem solucionados, mesmo depois que vier a ser eventualmente sancionado o projeto em análise pelo Senado. Um dos temas de inegável apelo que continuarão pendentes de um equacionamento legislativo satisfatório situa-se no tratamento diferenciado que se precisa atribuir a pessoas com deficiência auditiva, seja na realização de concursos públicos, seja no exercício dos cargos deles resultantes.

Prevaleceu, na tramitação da Lei Brasileira de Inclusão, a errônea concepção de que adaptações destinadas a pessoas com deficiência a serem promovidas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública escapariam do alcance daquele diploma, sob o argumento de que se estaria incorrendo em vício de iniciativa. Ocorreu, contudo, um evidente equívoco na perspectiva então assumida, visto que se enxergou nas normas jurídicas atinentes ao tema objeto distinto daquele que efetivamente as caracteriza.

No que diz respeito à realização de concursos públicos, já se assentou no Supremo Tribunal Federal jurisprudência que reconhece o direito de parlamentares para iniciar proposições legislativas sobre o tema. Não se justifica, destarte, a timidez da Lei Brasileira de Inclusão quanto a esse aspecto. Questões como a tratada no presente projeto poderiam e deveriam ter merecido abordagem mais minuciosa.

Diga-se, acerca do fato de que esta proposição se limita a disciplinar o tema no que diz respeito a pessoas com deficiência auditiva, que nada impede a apresentação e a apreciação de projetos de lei que contemplem outras formas de deficiência. A limitação do escopo do projeto decorre do fato de que o autor aproveita pertinentes sugestões oriundas da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, entidade respeitada e com ramificações internacionais, mas dedicada, naturalmente, apenas ao segmento que representa. A partir da discussão deste projeto e de sua transformação em lei, espera-se e se acredita que outras instituições representativas de pessoas com deficiência sigam o exemplo daquela entidade e contribuam para o processo legislativo.

Especificamente em relação ao art. 7º do projeto, o único que não se reporta à realização de concursos públicos, também não se enxergam restrições inseridas no ordenamento jurídico quanto à iniciativa. O dispositivo, de forma ao mesmo tempo sintética e abrangente, destina-se a tutelar a situação de pessoas com deficiência e não o regime jurídico de servidores públicos. Providas as condições estabelecidas pelo importante comando sugerido pelo projeto que se

justifica, valem para a pessoa com deficiência as mesmas regras que disciplinam a relação entre os servidores e a Administração Pública, porque a norma visa permitir que aquela se iguale a estes e não que sobre eles predomine.

Por sinal, esse último aspecto é talvez a mais fiel tradução do conteúdo do projeto como um todo e não apenas do referido dispositivo. A introdução de normas jurídicas que protegem os direitos de pessoas com deficiência auditiva quanto ao acesso e exercício de cargos públicos funda-se, essencialmente, na necessidade de pleno e integral respeito ao princípio da isonomia.

São esses, em síntese, os motivos que justificam a célere aprovação do presente projeto de lei, para a qual se pede o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2015.

Deputado MARCOS ABRÃO
(PPS/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. ([*Convenção promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009*](#))

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção ,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar

as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 **Propósito**

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

.....
.....

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do

ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/ Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

FIM DO DOCUMENTO